



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 24 /2015

138ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4458/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201112643-7

AUTUANTE: PAULO RÉGIS ARAÚJO MOURA

RECORRENTE: PESSOA & VIEIRA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 – Transporte de mercadorias, em operações internas, acobertadas por DANFE considerado inidôneo, por não guardar compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas. **2 –** Período de 10/2011. **3 –** Apontada infringência aos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I e 428 do Dec. 24.569/97. **4 –** Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa autuada transportava mercadorias conforme CGM N. 162/2011, só que o DANFE 0997 continha declaração inexata e não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, e 428 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.
Crédito Tributário: ICMS R\$ 3.351,18 e MULTA R\$ 5.913,85.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e DANFE considerado inidôneo.

O processo correu a revelia e o julgador singular declarou a procedência do feito fiscal,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

conforme manifestação às fls. 35 a 37.

A autuada ingressou com recurso ordinário argumentando que:

- a) Nulidade, pois não houve a indicação de qual inciso do artigo 131 do RICMS foi infringido, dificultando sobremodo a ampla defesa e o contraditório;
- b) Nulidade, por ausência da lavratura do Termo de Intimação, pois a nota fiscal está com a descrição correta das mercadorias e a falha apontada poderia ser perfeitamente corrigida.
- c) No mérito, argui que o DANFE não possui irregularidades, sendo as quantidades e as especificações coerentes com as mercadorias transportadas, tendo havido um equívoco por parte da autoridade autuante.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 354/2014, fls. 60 a 62, opinando pela confirmação do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias transportadas por documento fiscal inidôneo. A autuada ingressou com Recurso Ordinário atendendo aos requisitos de validade, que ora passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

A parte argui duas nulidades que passamos a comentar:

- a) Nulidade, pois não houve a indicação de qual inciso do artigo 131 do RICMS foi infringido, dificultando sobremodo a ampla defesa e o contraditório.

Tal afirmação não merece acolhida, uma vez que, mesmo não tendo sido especificado qual inciso do artigo foi infringido, a descrição feita no corpo do auto de infração é clara e precisa acerca dos fatos que decretaram a inidoneidade do documento, conforme será tratado na avaliação de mérito.

- b) Nulidade, por ausência da lavratura do Termo de Intimação, pois a nota fiscal está com a descrição correta das mercadorias e a falha apontada poderia ser perfeitamente corrigida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Acerca dessa nulidade, ousamos discordar, uma vez que as falhas apontadas, discrepâncias quanto à descrição das mercadorias e quantidades transportadas, não são passíveis de correção, uma vez que a substituição do DANFE corresponderia a uma nova operação, com descrição de produtos, em gênero e quantidades, totalmente divergente do documento fiscal de origem.

2) NO MÉRITO

A infração tributária *sub examine*, está disciplinada pelos artigos 131 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece que será considerado inidôneo o documento que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Cita-se, ainda, os artigos 829 e 830, do mesmo instrumento legal, "*in verbis*", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal própria, ou seja, a legalmente exigida para acobertar seu trânsito. Artigo 140, abaixo transcrito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

A Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

No recurso interposto, a autuada, além das nulidades analisadas, se manifesta pela improcedência do feito fiscal sobre o qual fazemos os seguintes apontamentos.

Quanto ao argumento de que a nota fiscal não apresentava falhas quanto a descrição e quantidade das mercadorias, destacamos que os itens discriminados no CGM, fls. 03, em comparação com aqueles contidos no DANFE, fls. 04, demonstram total divergência entre as mercadorias efetivamente transportadas e as discriminadas no documento fiscal. Neste estavam descritos 1.205 unidades de dois tipos de produtos e efetivamente estavam sendo transportadas 1.514 unidades de 5 (cinco) tipos de produtos distintos.

Quanto à idoneidade da nota fiscal, pelos fatos expostos anteriormente, verifico que o ilícito está perfeitamente caracterizado, uma vez que as declarações contidas na mesma não eram condizentes com a operação efetivamente realizada.

3) A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal – R\$ 3.351,18
Multas – R\$ 5.913,85

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **PESSOA & VIEIRA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

